



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 10280.001254/2005-12
Recurso n° 160.748 Voluntário
Matéria IRPJ Ex .: 2002
Acórdão n° 105-16.863
Sessão de 24 de janeiro de 2008
Recorrente ARAÚJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ- BELÉM/ PARÁ

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DE PERÍODOS ANTERIORES – ANO CALENDÁRIO DE 2001- A infração consistente do não obediência à limitação a 30% (trinta por cento) na redução do lucro líquido ajustado, por conta da compensação de prejuízos de períodos anteriores, quando o contribuinte apura lucros em períodos posteriores, encerrados até a data da lavratura do Auto de Infração, revela claramente a situação descrita no art. 273 do RIR/99, cujos comandos deveriam ser atendidos pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela ARAÚJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS ANTÔNIO PIRES (Suplente convocado), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente os Conselheiros MARCOS RODRIGUES DE MELLO e WALDIR VEIGA ROCHA.

Relatório

Araújo Abreu Engenharia Norte Ltda, CNPJ 03.543.374/0001-41, inconformada com a decisão contida no acórdão nº 01-8.133 da 1ª Turma da DRJ em Belém do Pará, interpôs recurso voluntário junto a este Colegiado objetivando a reforma da sentença.

Adoto o relatório da 1ª Instância.

Trata o processo de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no montante de R\$ 23.713,45. Fundamentou-se a imputação na compensação a maior de prejuízos fiscais no ano-calendário de 2001 (fls. 48).

2. A interessada foi cientificada do auto de infração no dia 6 de junho de 2005 (fl. 76). No dia 1º de julho de 2005 foi apresentada impugnação (fls. 78 a 83), cujo teor, em suma foi:

MÉRITO.

GLOSA DE PREJUÍZOS.

1) que “Mesmo não havendo qualquer justificativa na descrição dos fatos, o correto seria tributar no citado ano-calendário o valor acima indicado de R\$ 50.596,23 e reconstituir ou recompor o lucro real a ser tributado nos anos-calendário posteriores;

2) Com base nas argumentações e documentações acima especificadas, ficou claro que, o lançamento de ofício para exigir imposto de renda devido, em razão da não observância da trava de 30% para compensação de prejuízo fiscal, deveria atender ao disposto nos artigos 219 e 193 do RIR/94 e Parecer Normativo 02/96, dispositivos esses que tratam da postergação do pagamento do imposto e que, lamentavelmente, não foram observados na tributação constante do auto de infração em questão e que ora, estamos impugnando;

3) Para corroborar nosso entendimento sobre a matéria em questão, tomamos a liberdade de transcrever a ementa de alguns acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes...”



Levado a julgamento a 1ª Turma da DRJ em Belém –PA decidiu pela manutenção do lançamento ancorada na solução de consulta nº 13 de 28 de agosto de 2.006, à qual está vinculada a DRJ.

Inconformado o contribuinte apresentou o recurso voluntário de folhas 292/297 onde repete as argumentações da inicial, reforçando a tese de postergação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned below the text "É o relatório."

Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço

A decisão recorrida não pode ser mantida, pois cabe aos julgadores administrativos agir negativamente, reduzindo os montantes lançados, nunca modificando qualquer um dos critérios contidos na regra matriz de incidência.

Ora o artigo 6º § 4º do DL 1.598/77, bem analisado no PN 02/96 não deixa dúvida de que na ocorrência de postergação o lançamento deve ser realizado conforme determina o item 5.3 do referido PN, o que não foi feito no lançamento ora apreciado.

Trata-se com sabedoria da correta aplicação do artigo 142 do CTN, ou seja, a determinação da matéria tributável em cada período, respeitando-se assim o critério temporal da regra matriz de incidência. Se determinado tributo foi pago a menor em um determinado período como ocorrera em 31.12.2001, mas que se obedecida a legislação relativa à limitação de compensação o contribuinte tiver pago tributo a maior em períodos seguintes, deve-se exigir tão somente os juros e a multa se for o caso conforme previsto 6.2 do referido PN.

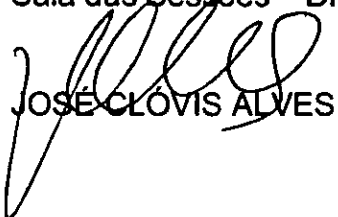
A Turma da DRJ ignorou a determinação contida no artigo 6º do DL 1.598/77 e PN 02/96 que não foram obedecidos pelo autuante, uma vez que pelas provas contidas nos autos, a empresa apurou lucro real no valor de R\$ 33.310,48 no primeiro trimestre de 2002 (fl. 151) e de R\$ 127.889,33 no 4º trimestre de 2.002, o fato é que pelas provas contidas nos autos, percebe-se claramente a existência de lucros futuros em relação ao fato gerador considerado, 31.12.2001, mas pretéritos em relação à data de lavratura do auto em 06.06.05.

Considerando que o auto de infração não cumpriu as normas citadas, não reconhecendo os efeitos da postergação tributária deve ser considerado insubsistente por erro no critério temporal do fato gerador do tributo.



Assim conheço o recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento.
Declaro insubsistente o lançamento por não ter obedecido ao previsto no artigo 6º do
DL 1.598/77 e PN 02/96.

Sala das Sessões – DF, em 24 de janeiro de 2008.


JOSE CLÓVIS ALVES